



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600638-36.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTA MARIA E OUTROS
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Santa Maria contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram aprovadas com ressalvas, após manifestação do MPE com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46073656), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46073653), referente a recursos de origem não identificada (RONI), devido à impossibilidade de aferição da procedência de doações ao partido, conforme a fundamentação da sentença. (ID 46073657)

Irresignado, o *Recorrente* alega que a origem dos recursos está devidamente identificada, sendo os valores provenientes de transferências da conta ordinária do partido, com doadores originários rastreáveis por meio do sistema de arrecadação de contribuição, consoante imagens que colaciona na peça. Com isso, pede a reforma da sentença para que seja afastada a determinação de devolução de recursos ao erário. (ID 46073663)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Dispõe o art. 29, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato e entre candidatas ou candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução. (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF da doadora ou do doador originária(o) das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394) .

Pois bem, as imagens do sistema informatizado de uso interno da agremiação são provas unilaterais que não possuem o condão de comprovar, de forma transparente e confiável, a origem das doações, especialmente quando desacompanhados de documentos bancários e recibos, como no caso, e portanto não são suficientes para afastar o dever de devolução ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ÓRGÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. INFRAÇÃO AO ART. 11, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIFICULTADA A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...)

2. Recebimento de valores procedentes do órgão de direção nacional do partido sem a identificação dos doadores originários, em contrariedade ao art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19. Insuficiência dos documentos juntados. **Os extratos de detalhamento apresentados constituem meros papéis internos de controle, elaborados unilateralmente pela agremiação, e não estão corroborados por documentos bancários ou recibos de doações partidárias relacionados às operações, de modo que não se mostram suficientes e idôneos para o saneamento das falhas.** O art. 11, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19 expressamente prescreve que os órgãos partidários,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após o crédito bancário, devem emitir recibo de doação para as transferências financeiras realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido, com identificação do doador originário, o que não se observa na hipótese. (...) (TRE-RS. REI nº 060002440 Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação DJE: 02/09/2024 - g. n.)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN